



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.557 - SP (2015/0035190-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE PLÁSTICOS SOBPLAST LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MAICON PITER GOMES
VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS EM PODER DA EMBARGADA. ART. 3º DA LEF E ART. 204 DO CTN. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a Fazenda está obrigada a provar a existência da declaração de débito, se o contribuinte desde os embargos do devedor afirma, peremptoriamente, que não a fez; trata-se de prova que só está ao alcance da Fazenda, que teria recebido a declaração" (REsp 95.865/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.8.1998).

2. Não há como o STJ assentar o preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade da CDA, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.557 - SP (2015/0035190-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE PLÁSTICOS SOBPLAST LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MAICON PITER GOMES
VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo (fls. 169-172, e-STJ).

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão embasou-se em premissa equivocada, uma vez que a pretensão deduzida no apelo busca reafirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, afastada pelo Tribunal de Justiça ao inverter o ônus da prova em seu desfavor.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.557 - SP (2015/0035190-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a Fazenda está obrigada a provar a existência da declaração de débito, se o contribuinte desde os embargos do devedor afirma, peremptoriamente, que não a fez; trata-se de prova que só está ao alcance da Fazenda, que teria recebido a declaração" (REsp 95.865/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/08/1998).

Nesse sentido decidiu esta Corte em casos análogos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NÃO IMPUGNADO. DOCUMENTOS EM PODER DA EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não coaduna com a sistemática processual pátria a exigência de que o Embargante faça prova de fato não impugnado, cuja documentação probante está em poder da Embargada. Aplicação do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 92.993/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 209)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido.

2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 237.009/SP, Segunda Turma, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/05/2002.)

Neste contexto, o Tribunal *a quo* anulou a sentença de primeiro grau sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte argumento (fl. 125, e-STJ):

A Embargante alega, na inicial que "não reconhece a dívida apontada pela exequente o que por si só dá causa à que deveria ser por aquela demonstrada a existência da declaração de débito aqui tratado" (fls. 08).|

Ora tal questão depende de prova a qual não pode ser feita pela Embargante por se tratar de prova negativa.

A Embargada é quem deve provar a existência da declaração do débito.

Isso, porém, não foi observado pelo d. Magistrado ao sentenciar no estado e implicou em cerceamento do direito de prova do Embargante.

Assim, anula-se a r. sentença a fim de que seja feita a prova do alegado, ainda que determinando-se à Fazenda do Estado que junte aos Autos a declaração do débito.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 144-145, e-STJ):

Da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA em que embasada a execução fiscal, decorre a inversão do ônus da prova, de forma que, caberia ao executado apresentar a documentação contábil relativa ao período objeto da exigência fiscal que permitisse a comprovação de que houve erro na transcrição dos valores que teriam sido apontados como devidos a título de ICMS.

Como se vê, não se trata de prova negativa, de modo que, a decisão recorrida, ignorando a presunção referida, atribuiu indevidamente o ônus da prova à Fazenda exequente.

A doutrina é uníssona no sentido que, diante da presunção *juris tantum* da CDA, cabe ao executado fazer prova inequívoca em contrário da dívida fiscal.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Em que pese sustentar a agravante que a questão prescinde de reexame de provas, nota-se que o escopo da insurgência é a reapreciação do contexto fático-probatório para assim reconhecer a higidez da Certidão de Dívida Ativa.

Impende salientar que, no que se refere à alegação de violação às disposições do art. 3º da LEF e do art. 204 do CTN, não há como o STJ assentar o preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade da CDA, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013"(AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0035190-5

AgRg no
AREsp 663.557 / SP

Números Origem: 00096471220098260161 1000503880 1000503890 1000503902 1000503913 1000503924
1000850120 1000850130 131809 13182009 20110000296765 481008 48102008
96471220098260161 990103792459

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE PLÁSTICOS SOBPLAST LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
MAICON PITER GOMES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE PLÁSTICOS SOBPLAST LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
MAICON PITER GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.